



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar proteção à dignidade de pessoas falecidas e evitar a exposição indevida de cadáveres, restos mortais e registros relacionados à morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar proteção à dignidade de pessoas falecidas e evitar a exposição indevida de cadáveres, restos mortais e registros relacionados à morte.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Vilipendiar cadáver, suas cinzas ou restos mortais, inclusive mediante manipulação ou exposição de imagens em ambiente digital, de forma manifestamente ultrajante ou degradante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem produz ou divulga conteúdo oriundo das condutas previstas no *caput*.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, por qualquer meio, inclusive em ambiente digital, profere, publica ou divulga manifestação de conteúdo sexual envolvendo cadáver, suas cinzas ou restos mortais, de forma manifestamente ultrajante ou degradante.



SENADO FEDERAL

§ 3º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime:

- I – resultar em ampla disseminação do conteúdo;
- II – for cometido com auxílio de técnica destinada à manipulação enganosa de imagem, voz ou vídeo;
- III – tiver por finalidade a obtenção de vantagem econômica direta ou indireta.
- IV – for praticado por agente que se valha de acesso ao cadáver, às suas cinzas ou restos mortais, ou a imagens ou conteúdos a eles relacionados, obtido em razão de cargo, emprego, função, profissão ou atividade.

§ 4º Não constitui crime a conduta prevista neste artigo quando indispensável à investigação criminal, à instrução processual, ao exercício do direito de defesa, ao cumprimento de dever legal ou à atividade jornalística, científica, acadêmica ou artística de relevante interesse público, desde que observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da preservação da dignidade da pessoa falecida.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 212-A:

“Necrofilia

Art. 212-A. Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com cadáver ou restos mortais humanos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem constrange ou induz terceiro a praticar a conduta prevista no *caput*.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o agente:

- I – tiver acesso ao cadáver ou aos restos mortais em razão de cargo, emprego, função, profissão ou atividade;
- II – for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou pessoa a quem incumbisse, por qualquer título, a guarda ou custódia do cadáver ou dos restos mortais;
- III – praticar o crime em concurso com outra pessoa;
- IV – praticar o crime com cadáver ou restos mortais de criança ou adolescente.



SENADO FEDERAL

§ 3º A pena aumenta-se de metade a dois terços se o agente registra, transmite, publica, divulga ou disponibiliza a terceiro, por qualquer meio, imagem, vídeo, áudio ou outro registro da prática prevista no *caput*.”

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21-A** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros, deverá tornar indisponível, em prazo não superior a quarenta e oito horas contado do recebimento de notificação extrajudicial, conteúdo que exponha, explore, humilhe, ridicularize, sexualize ou degrade cadáver, cinzas, restos mortais ou a memória de pessoa falecida, bem como conteúdo que divulgue imagem, vídeo, áudio, laudo, registro pericial, registro hospitalar, policial ou funerário relacionado a pessoa falecida, quando caracterizada violação à dignidade do morto, à honra, à imagem, à memória ou ao direito ao luto dos familiares.

§ 1º O conteúdo apontado como infringente deverá ser indisponibilizado de toda a aplicação e marcado digitalmente para que o seu reenvio seja automaticamente bloqueado, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º São partes legítimas para promover a notificação de que trata o *caput* o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes da pessoa falecida.

§ 3º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo apontado como infringente e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 4º O provedor de aplicações de internet que deixar de promover a indisponibilização do conteúdo apontado como infringente nos termos deste artigo, sem justificativa técnica adequada, responderá subsidiariamente pelos danos causados pela publicação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar e ampliar a proteção conferida pela legislação brasileira à dignidade das pessoas falecidas e ao respeito devido aos mortos. Para tanto, aperfeiçoa o tratamento penal do vilipêndio de cadáver, tipifica de forma autônoma a prática de atos sexuais com cadáver ou restos mortais humanos e estabelece mecanismos específicos para enfrentar a exposição, a manipulação e a disseminação indevida de imagens e outros registros relacionados à morte, inclusive mediante redes sociais, plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial.

O respeito aos mortos constitui valor reconhecido pelo ordenamento brasileiro e encontra expressão direta no Capítulo II do Título V da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra o respeito aos mortos.

A legislação penal, contudo, foi concebida em 1940, em realidade tecnológica bastante distinta da atual. Hoje, o vilipêndio pode ocorrer por meio de fotografias, vídeos, montagens digitais ou conteúdos produzidos artificialmente, com potencial de disseminação instantânea e praticamente ilimitada.

Os casos envolvendo a cantora Marília Mendonça e a jovem Maria Eduarda demonstram concretamente a gravidade desse problema. No primeiro, imagens relacionadas ao procedimento de necropsia foram indevidamente divulgadas e passaram a circular na internet. No segundo, a exposição de imagens relacionadas à morte da jovem evidenciou a velocidade com que esse tipo de conteúdo pode alcançar terceiros e permanecer disponível no ambiente digital.

Esses episódios revelam que o problema não é meramente hipotético ou eventual. A tecnologia tornou possível que imagens relacionadas à morte sejam reproduzidas, modificadas, monetizadas e novamente disseminadas, causando sofrimento adicional aos familiares e atingindo diretamente a dignidade da pessoa falecida.



SENADO FEDERAL

A Constituição Federal oferece fundamento para a atuação legislativa. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III), enquanto o art. 5º protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X) e estabelece que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (inciso III). Ao mesmo tempo, a Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

É justamente a necessidade de harmonizar esses valores que orienta o presente projeto.

A proposição não pretende criminalizar manifestações relacionadas à memória ou à trajetória da pessoa falecida, como críticas, biografias, documentários, pesquisas acadêmicas ou manifestações artísticas. No âmbito penal, o objetivo é mais específico: impedir que o cadáver, suas cinzas ou restos mortais sejam objeto de condutas manifestamente ultrajantes ou degradantes, sem prejuízo da proteção conferida, no âmbito civil e digital, à imagem, à memória e aos registros relacionados à pessoa falecida.

Por essa razão, propõe-se nova redação ao art. 212 do Código Penal, preservando o núcleo tradicional do crime de vilipêndio de cadáver, mas deixando expressamente estabelecido que a conduta também pode ser praticada mediante imagens e em ambiente digital.

Além disso, passa-se a prever expressamente a incidência da mesma pena quando alguém, por qualquer meio, inclusive em ambiente digital, profere, publica ou divulga manifestação de conteúdo sexual envolvendo cadáver, suas cinzas ou restos mortais, desde que praticada de forma manifestamente ultrajante ou degradante. Busca-se, com isso, alcançar modalidade particularmente grave de vilipêndio que não depende de contato físico com o cadáver nem da divulgação de sua imagem, mas que igualmente o reduz a objeto de exploração sexual e de degradação pública.

A previsão expressa dessa conduta também confere maior segurança jurídica à aplicação da norma penal. Em vez de deixar ao



SENADO FEDERAL

intérprete a tarefa de determinar se manifestações dessa natureza estariam abrangidas pelo conceito tradicional de vilipêndio, a proposição delimita a hipótese que pretende alcançar, exigindo cumulativamente conteúdo sexual envolvendo cadáver, cinzas ou restos mortais e caráter manifestamente ultrajante ou degradante.

A expressão “manifestamente ultrajante ou degradante” funciona como limite à intervenção penal, exigindo gravidade objetiva da conduta e afastando a criminalização de manifestações simplesmente desagradáveis, críticas ou controversas.

A nova redação preserva, contudo, situações em que a conduta seja indispensável à investigação criminal, à instrução processual, ao exercício do direito de defesa, ao cumprimento de dever legal ou à atividade jornalística, científica, acadêmica ou artística de relevante interesse público, desde que observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da preservação da dignidade da pessoa falecida.

A proposição avança, ainda, ao tipificar de forma autônoma a necrofilia, mediante a inclusão do art. 212-A no Código Penal. Embora condutas de natureza sexual praticadas com cadáver possam suscitar discussão quanto à incidência do atual crime de vilipêndio, previsto no art. 212, a descrição expressa e específica da conduta confere maior precisão à tutela penal e permite tratamento próprio para essa forma de violação ao respeito devido aos mortos.

O novo tipo penal alcança a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com cadáver ou restos mortais humanos, estabelecendo pena de reclusão de dois a seis anos e multa. A previsão de figura penal autônoma permite distinguir essa conduta das demais formas de vilipêndio e conferir resposta penal específica à gravidade da prática, sem depender da ampliação interpretativa do tipo penal atualmente existente.

A mesma pena é prevista para quem constrange ou induz terceiro a praticar a conduta. Busca-se, com essa equiparação, alcançar também aquele que, embora não pratique diretamente o ato



SENADO FEDERAL

com o cadáver ou os restos mortais, determina ou provoca sua realização por outra pessoa, evitando que formas indiretas de execução da conduta recebam tratamento incompatível com sua gravidade.

O projeto prevê, ainda, aumento de pena quando presentes circunstâncias que tornam a conduta especialmente grave, como o aproveitamento do acesso ao cadáver proporcionado por cargo, emprego, função, profissão ou atividade; a existência de vínculo familiar ou de dever de guarda ou custódia; a prática em concurso com outra pessoa; ou quando a conduta envolver cadáver ou restos mortais de criança ou adolescente. Nessas hipóteses, considera-se a especial violação da confiança, do dever de cuidado ou do respeito devido ao corpo da pessoa falecida.

Prevê-se, por fim, aumento de metade a dois terços quando o agente registra, transmite, publica, divulga ou disponibiliza a terceiro imagem, vídeo, áudio ou outro registro da prática. Nessa situação, à própria violação praticada contra o cadáver soma-se a possibilidade de perpetuação e disseminação do ato, especialmente no ambiente digital, ampliando seus efeitos e o sofrimento imposto aos familiares.

Em relação ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o projeto propõe o acréscimo de dispositivo para atribuir aos provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros a obrigação de remoção de conteúdos ofensivos à memória das pessoas falecidas em prazo não superior a 48 horas contados do recebimento de notificação extrajudicial.

A disciplina proposta encontra-se alinhada ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas 987 e 533 de repercussão geral, que dispensa ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos de aplicações de internet. Já o prazo para a remoção do conteúdo é o mesmo a que as grandes plataformas digitais já se submetem nos Estados Unidos da América por força da lei conhecida como *Take It Down Act*, que disciplina a remoção de conteúdos não autorizados de natureza sexual.



SENADO FEDERAL

Além disso, foi introduzida a obrigação de identificação digital do conteúdo ofensivo com o objetivo de impedir sua replicação sucessiva. Trata-se aqui do mecanismo conhecido como *notice and stay down*, que já é aplicável aos conteúdos íntimos não consentidos por força do art. 7º, § 4º, do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Nos termos propostos, a notificação extrajudicial para remoção do conteúdo ofensivo poderá ser promovida pelo cônjuge, pelos descendentes ou pelos ascendentes da pessoa falecida. Nesse ponto, busca-se alinhamento com o rol de legitimados de que trata o parágrafo único do art. 20 do Código Civil, relativo a medidas para impedir a ofensa ao direito à imagem quando se tratar de pessoa falecida.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do dispositivo que se pretende inserir no Marco Civil da Internet buscam harmonizar o tratamento do tema às disposições já vigentes sobre a publicação de conteúdos íntimos não consentidos, nos termos do art. 21 da referida lei.

A presente iniciativa, portanto, busca oferecer resposta legislativa abrangente às diferentes formas de violação do respeito devido aos mortos, compreendendo tanto condutas praticadas diretamente contra cadáveres e restos mortais quanto novas modalidades de exposição e degradação possibilitadas pelo ambiente digital. Ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de expressão, a atividade jornalística, a pesquisa científica e outras manifestações de relevante interesse público, estabelece instrumentos específicos para coibir o vilipêndio, a prática de atos sexuais com cadáveres ou restos mortais e a exploração degradante de imagens e registros. Em última análise, a proposição busca fortalecer a proteção jurídica conferida aos mortos diante de condutas que ultrapassam os limites do respeito social e jurídico devido à pessoa falecida. A tipificação autônoma da necrofilia e das condutas a ela equiparadas, o aperfeiçoamento do crime de vilipêndio de cadáver e a criação de mecanismos destinados a impedir a disseminação de conteúdos degradantes compõem, nesse sentido, um sistema integrado de proteção, adequado tanto às formas tradicionais de ofensa quanto aos desafios decorrentes das novas tecnologias.



SENADO FEDERAL

Fortes nessas razões, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES